



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003150-65.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JOSÉ GOMES DA COSTA, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2632

Apelação nº 1003150-65.2024.8.26.0572

Comarca: São Joaquim da Barra

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Apelante: José Gomes da Costa

Apelada: AAPEN – Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. DANO MORAL.

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulatória de débito e danos morais. A sentença julgou procedente a ação, declarando a inexistência dos débitos e condenando a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. A parte autora apelou, pleiteando a majoração dos danos morais e da verba honorária fixada.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) apurar o valor da indenização por danos morais devida pelos réus; (iii) Majoração da verba honorária.

III. Razões de Decidir: O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é adequado e proporcional, não comportando majoração, ante a ausência de comprovação de violação significativa a direito da personalidade. Verba honorária majorada por conta do reduzido proveito econômico.

IV. Dispositivo: Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, julgada procedente, pela r. sentença de fls. 58/63, de relatório adotado.

Inconformada, apela a requerente (fls. 54/64). Postula pela condenação da entidade ré ao pagamento da indenização a título de danos morais “*in re ipsa*”, no valor de R\$ 15.000,00, tendo em vista a conduta ilegal praticada, que viola o direito de personalidade do indivíduo, restando demonstrado, portanto, o abalo financeiro sofrido pela autora, diante do desconto indevido, por uma filiação que jamais aderiu. Por fim, postula pela majoração da sucumbência devido pela ré, para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl.19).

A requerida, revel, não apresentou contrarrazões, e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de um desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527” tendo como beneficiária a Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional – AAPEN (ABSP), entidade sindical. Alega a apelante, que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com o desconto no valor de R\$ 53,85 em julho de 2024.

A sentença declarou a inexistência dos débitos apontados na inicial, e condenou a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

A autora pleiteia a majoração dos danos morais para R\$15.000,00 e a elevação dos honorários sucumbenciais.

A existência dos danos morais foi reconhecida na r. sentença e dela não houve recurso do réu, de forma que a única questão controvertida a ser apreciada em sede recursal diz respeito ao valor devido a título de indenização por danos morais, bem como da verba honorária fixada em favor dos patronos da apelante.

No que diz respeito ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, é cediço que o valor da indenização do dano moral há de ser arbitrado com moderação, devendo-se levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social do ofendido e a situação econômica do ofensor. Outrossim, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Importa lembrar que o valor atribuído a título de indenização por dano moral não deve ser insignificante a ponto de ser considerado um simples favor, nem excessivo a ponto de representar um enriquecimento abrupto e desproporcional, como se fosse um prêmio de loteria. Ao contrário, deve possuir um caráter repressivo e inibidor, promovendo uma cultura ética mais elevada.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *“[...] a indenização deve ser fixada pelo Juiz com base em critérios de razoabilidade, utilizando sua experiência e bom senso, considerando a realidade dos fatos e as particularidades de cada caso, de forma a evitar que a reparação resulte em enriquecimento indevido das vítimas. A verba deve ser arbitrada com moderação e de forma proporcional ao grau de culpa e à condição econômica das partes, além de servir como desestímulo para o ofensor repetir o ato, inibindo tal conduta”* (REsp 215.607-RJ, 4ª T., j. 17.09.1999, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 13.08.1999, RT 775/211).

Dados estes parâmetros, e considerando que o único desconto mencionado foi módico, e não houve demonstração de grave violação a direito da personalidade da parte autora, visto que esta sofreu apenas um desconto em seu benefício previdenciário, conclui-se que o montante fixado pelo Juízo de 1o. Grau, de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, se mostrou necessário e suficiente para reparar o gravame e alertar o responsável para que não repita o ato.

Portanto, não comporta provimento o pedido da autora, para sua majoração.

Com relação à verba honorária, considerando o reduzido proveito econômico decorrente da demanda e a necessidade da justa remuneração do advogado, justifica-se a elevação do percentual fixado no Juízo de 1o. Grau para 18% do valor da condenação, merecendo, neste aspecto, provimento o recurso interposto.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator